



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.223 - Cosit

Data 31 de maio de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8536.90.90

Mercadoria: Bloco com terminais elétricos para tensão não superior a 1.000 V, constituído por base de plástico, placas metálicas, parafusos de aço e tampa de policarbonato, podendo conter de dois a trinta conectores, utilizado como ponte para circuitos elétricos.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de bloco com terminais elétricos para tensão não superior a 1.000 V, constituído por base de plástico, placas metálicas, parafusos de aço e tampa de policarbonato, podendo conter de dois a trinta conectores, utilizado como ponte para circuitos elétricos.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias,

nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. A mercadoria em questão é um conjunto de conectores elétricos. Produtos dessa natureza estão previstos no texto da posição 85.36:

85.36 *Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), plugues (fichas*) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.*

6. Sem dispositivos em Notas Legais que impeçam a classificação nesta posição, cuja abrangência esclarecida em suas correspondentes Notas Explicativas incluem contatos tidos como “pequenos quadrados de matéria isolante com contatos elétricos”, a mercadoria deve se classificar na posição 85.36, que apresenta as seguintes aberturas em subposições de primeiro nível:

85.36 *Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), plugues (fichas*) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.*

8536.10.00 - *Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis*

8536.20.00 - *Disjuntores*

8536.30 - *Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos*

8536.4 - *Relés:*

8536.50 - *Outros interruptores, seccionadores e comutadores*

8536.6 - *Suportes para lâmpadas, plugues (fichas*) e tomadas de corrente:*

8536.70.00 - *Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas*

8536.90 - *Outros aparelhos*

7. Como o produto a ser classificado não está previsto nas aberturas para produtos específicos, deve-se classificar na subposição residual 8536.90.

8. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC-1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. A subposição 8536.90 apresenta as seguintes aberturas de itens:

8536.90	- Outros aparelhos
8536.90.10	Conectores para cabos planos constituídos por condutores paralelos isolados individualmente
8536.90.20	Tomadas de contato deslizante em condutores aéreos
8536.90.30	Soquetes para microestruturas eletrônicas
8536.90.40	Conectores para circuito impresso
8536.90.50	Terminais de conexão para capacitores, mesmo montados em suporte isolante
8536.90.60	Conector de corrente elétrica para acoplamento através da carcaça, do tipo utilizado em motocompressores herméticos de refrigeração
8536.90.90	Outros

9. O produto em questão não é específico para cabos planos e não se enquadra nas descrições dos itens específicos, portanto a mercadoria denominada “bloco com terminais elétricos para tensão não superior a 1.000 V, constituído por base de plástico, placas metálicas, parafusos de aço e tampa de policarbonato, podendo conter de dois a trinta conectores, utilizado como ponte para circuitos elétricos” se classifica no código NCM 8536.90.90, que não tem aberturas em nível de subitem.

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.36), RGI 6 (texto da subposição 8536.90) e RGC 1 (texto do item 8536.90.90) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8536.90.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 31 de maio de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO *AD HOC*

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO *AD HOC*

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA